



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 41.965/2.017

Chamamento Público n. 09/2.017

Interessado(a): Secretaria de Esportes.

Cuida-se de procedimento licitatório, na **Modalidade Chamamento Público** e, por esta razão, deve atender às determinações da lei federal n. 8.666/93, assim como as demais legislações atinentes à matéria.

Sua finalidade é **selecionar** "projetos esportivos não profissionais a serem financiados com base na Lei de Incentivo Fiscal do Município de Taubaté, no exercício de 2018."

A rigor, portanto, pretende-se realizar a seleção de Projetos Esportivos que estejam aptos a serem incentivados por meio dos recursos angariados por meio da Lei Complementar Municipal n. 323 de 05 de novembro de 2013.

Neste contexto, extraem-se da lei as seguintes normas:

"Art. 2º Os recursos depositados no Fundo de Assistência ao Desporto - FAD ou no Fundo de Assistência a Cultura, de conformidade com o disposto no art. 1º, serão aplicados em projetos elaborados e aprovados especificamente para a utilização desses recursos.

§ 1º Os projetos de que trata esta Lei Complementar terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de Taubaté e poderão ser apresentados:

I - pelo Secretário de Esportes e Lazer ou Secretario de Turismo e Cultura;

II - por qualquer pessoa física residente ou domiciliada no Município;

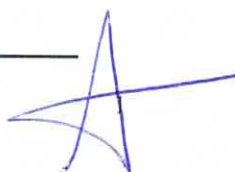
III - por pessoa jurídica sediada no Município.

Art. 3º Os projetos mencionados no art. 2º poderão abranger todas as áreas de atividades cobertas pelo FAD, pela Secretaria de Esportes e Lazer, FAC e Secretaria de Turismo e Cultura.

§ 1º Caberá ao Conselho Diretor do FAD, tratando-se de projetos esportivos não profissionais e ao Departamento de Cultura ou FAC tratando-se de projetos ligados a cultura:

I - estabelecer a forma de apresentação das propostas e seus requisitos, bem como o calendário de sua apresentação e aprovação;

II - aprovar as propostas e autorizar a execução dos projetos;





86
2

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

III - acompanhar a execução dos projetos e a liberação dos recursos respectivos;

IV - avaliar os resultados dos projetos;

V - avaliar as prestações de contas.

(...)

§ 3º Os recursos serão liberados para os projetos de acordo com os cronogramas físico-financeiros correspondentes.

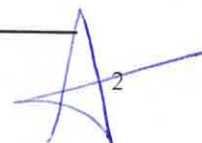
§ 4º Excetuando-se a primeira parcela, as demais somente serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior pela Secretaria de Administração e Finanças, tratando-se de projetos esportivos, e pela Secretaria de Cultura e Turismo, quando os projetos forem culturais.

(...)

4.8 * *Art. 6º O Presidente do Conselho Diretor do FAD e do FAC encaminhará bimestralmente à Câmara Municipal e à Secretaria correspondente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei Complementar e o montante dos recursos aplicados em cada um deles.*

No mais, quanto às regras da fase interna, assim foram cumpridas:

<i>Fase Interna</i>	<i>Fls.</i>
<i>Autorização de abertura;</i>	<i>02,</i>
<i>Dotação Orçamentária;</i>	<i>Não há despesa;</i>
<i>Justificativa para a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios para aceitação das propostas, sanções para inadimplemento e cláusulas do contrato;</i>	<i>01, 35/47,</i>
<i>Definição precisa, suficiente e clara do objeto;</i>	<i>35,</i>
<i>Edital e seus anexos (art. 40, lei 8.666/93);</i>	<i>35/59,</i>
<i>Plano de Trabalho;</i>	<i>48/51,</i>
<i>Minuta do Contrato;</i>	<i>52/57,</i>
<i>Designação da comissão permanente de licitação.</i>	<i>60/61.</i>





87
2

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ademais, cumpre-nos esclarecer que o parecer limita-se à análise técnico-jurídica do processado, em especial, do Edital, pois a responsabilidade pela justificativa para se conveniar, pelas pesquisas de preços e orçamentos e, inclusive, pelos detalhes e especificidades do objeto, está afeta à unidade requisitante, a qual deve guardar cumprimento às regras e Princípios Licitatórios, como a Ampla Concorrência e a Vantajosidade para a Administração.

Ao fim do exposto, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, cumpridos os requisitos legais, sou do **PARECER** pelo **REGULAR** processamento do certame, seguindo as providências de praxe.

Entretanto, **OPINA-SE** para o ajuste da **Cláusula 4.8** do Edital, de forma a cumprir os termos do artigo 6º supratranscrito.

No mais, objetivando sanar qualquer eventual dúvida, **SUGERE-SE** a inclusão o artigo 1º, §2º da lei n. 323/2013 ao Edital, posicionando-o como cláusula 7.6:

7.6 "§ 2º O contribuinte não poderá valer-se da isenção fiscal parcial de que trata esta Lei Complementar nos seus impostos em atraso."

Por fim, alerta-se que é **NECESSÁRIO** indicação, no Edital, de **SANÇÕES** para o caso de inadimplemento, conforme exigência do artigo 40, III da lei federal n. 8.666/93.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 03 de agosto de 2017.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886